



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Dados Introdutórios do Parecer

Protocolo e-SIC.RJ:	3020/2018
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	01/10/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico – Casa Civil
Recorrente:	Pedro Henrique Carvalho Magaldi

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.205, de 27 de dezembro de 2017, conforme resumo a seguir apresentado:

1 – RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	26/09/2018	Conforme extraído do pedido inicial recepcionado no sistema e-SIC.RJ, o solicitante requer acesso a informações pessoais constantes de seu banco de dados referentes as suas características físicas, principalmente no quesito referente à classificação racial, bem como cor de pele e afins, para finalidade de comprovação de seus dados em ação judicial.
Resposta Inicial	28/09/2018	O DETRAN-RJ indefere totalmente o pedido uma vez que alega não possuir informações sobre características físicas dos usuários.
Recurso à Autoridade Superior	28/09/2018	O cidadão mantém a solicitação inicial, alegando ao DETRAN-RJ que necessita urgentemente de comprovar sua situação com finalidade meio de prova em ação judicial.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	28/09/2018	Reforça que o órgão não tem esse tipo de informação, mencionando que esse tipo de dado consta na certidão de nascimento e sugere ao cidadão que procure o cartório.
Recurso à Autoridade Máxima	29/09/2018	O requerente solicita uma certidão com as informações que tem na base de dados de seu próprio nome.
Resposta da Autoridade Máxima	01/10/2018	Mantém a negativa da Autoridade Superior, alegando que o usuário deverá procurar o cartório onde está registrada a sua certidão de nascimento e solicitar uma certidão de nascimento de inteiro teor, mencionando que a carteira de identidade emitida pelo DETRAN-RJ informa apenas o nome, data de nascimento e filiação.



Recurso à Controladoria Geral do Estado	01/10/2018	O requerente, diante da situação, solicita a negativa formal por parte do Diretor do Departamento de Identificação Civil do órgão.
--	-------------------	--



2- ANÁLISE

- a) Tomamos por base para análise da solicitação inicial do requerente o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.205/17 como segue:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada;

(grifo nosso)

Dessa forma a solicitação permite que, neste caso, a Administração Pública compreenda de forma satisfatória o presente pedido.

- b) Registre-se que o recurso foi apresentado a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE, órgão de terceira instância recursal, tempestivamente no prazo de dez dias previsto no art. 20 do Decreto Estadual n.º 46.205/17. Cabe ressaltar que o cronograma dos prazos pode ser observado conforme descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.
- c) Na solicitação original, o cidadão apresenta o seguinte pedido:

“Solicito, cordialmente, à direção do órgão minhas informações pessoais constantes de seu banco de dados referentes as minhas características físicas, principalmente no quesito referente à classificação racial, bem como cor de pele e afins, para finalidade de comprovação de meus dados em ação judicial. Se necessário for enviarei meu RG e/ou outros dados pertinentes.”

Na análise do mérito da solicitação inicial, verificamos que o acesso à informação foi negado em todas as instâncias. Cabe ressaltar que no pedido



inicial o usuário requer informações sobre características físicas tais como classificação racial, bem como cor de pele e afins, informações que não são exigidas para a obtenção da carteira de identidade e que portanto não estarão disponíveis no banco de dados do órgão expedidor.

Para melhor compreendermos citamos a Lei Federal n.º 7.116 de 29 de agosto de 1983, que regula a expedição da carteira de identidade constando inclusive o que pode ser exigido quando sua emissão, como segue:

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Posto isso, consideramos que o pedido inicial carece de razoabilidade, estando dessa maneira, condito no que preconiza o inciso II do artigo 14 do Decreto Estadual n.º 46.205 de 27 de dezembro de 2017 conforme transcrito:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

Ressaltamos, que dessa maneira consideramos a solicitação inicial do cidadão desarrazoada, ficando o órgão impossibilitado de atender ao seu pedido.



d) Cabe destacar ainda que, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE foi instituída sob a égide da Lei Estadual n.º 7989 de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Dentre as competências da OGE destacamos:

“Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.”

Cabe considerar que a data do recurso à terceira instância foi 01/10/2018, e que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro tem o prazo 120 dias, a partir da promulgação da mencionada Lei para estruturar o Sistema de Controle Interno como transcrito a seguir:

“Art. 7º A organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as suas finalidades e características técnicas, compreende:

(...)

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, sobre os requisitos e definições complementares inerentes à competência, à estrutura e ao funcionamento do SICI RJ de que trata esta Lei;”

Todavia, esta OGE vem trabalhando com afinco em sua estruturação, sem mensurar esforços para atender os recursos efetuados a terceira instância que ora se sucedem pelas competências atribuídas na legislação em vigor, independente da data de sua origem.

- e) Nas respostas produzidas pelo DETRAN-RJ (1ª e 2ª instâncias), foi negado o acesso à informação ao requerente por carecer de razoabilidade a solicitação inicial como descrito no conteúdo desta análise e contido na legislação em pauta.


3- PARECER

Diante do exposto e, considerando as disposições legais que regem a matéria solicitada, opina-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância. Com isso fazemos constar as seguintes legislações citadas no embasamento deste Parecer:

- a) Decreto Estadual n.º 46.205/17;
- b) Lei Federal n.º 7.116/83 e
- c) Lei Federal n.º 12.527/11.

CORAI,

23 de outubro de 2018.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Auditor do Estado
Id. 1943753-8




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, adoto como fundamento deste ato, o parecer da Coordenadoria Geral de Recursos de Acesso a Informação – CORAI, com base no disposto no Decreto n.º 46.205/17, inciso II, art. 14, para decidir pelo **desprovemento do recurso interposto**, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico – Casa Civil.

OGE,

23 de outubro de 2018.


ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8